

§ 1º É de inteira responsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual as informações cadastradas da pessoa física ou jurídica passíveis de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA). § 2º Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) gerar ferramenta para que os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual prestem as informações quanto às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA AO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (CADIN-PA)

Art. 14. Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual deverão, obrigatoriamente, proceder à consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), na hipótese de:

- I - concessão de auxílios e subvenções;
 - II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;
 - III - contratação de serviços e fornecimento de materiais;
 - IV - pagamento a fornecedores;
 - V - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros e respectivos aditamentos;
 - VI - concessão de empréstimos e financiamento, bem como de garantias de qualquer natureza; e
 - VII - repasse de parcela de convênio ou pagamento referente a contratos.
- Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:
- I - aos repasses determinados por disposições constitucionais;
 - II - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública ou em situação de emergência devidamente reconhecidas em Decreto;
 - III - aos repasses correspondentes à descentralização a Municípios de ações cuja responsabilidade pela execução seja do Estado;
 - IV - às transferências voluntárias de que trata o § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e
 - V - às operações destinadas à composição e à regularização das obrigações e dos deveres objeto de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 15. A existência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) constitui impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a VII do caput do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Os pagamentos a fornecedores a que se refere o inciso IV e os pagamentos referentes a contratos previstos no inciso VII, ambos do caput do art. 14 deste Decreto, deverão ser efetuados nas hipóteses de serviços efetivamente prestados e produtos entregues.

§ 2º O repasse de parcela de convênio deverá ser efetuado quando se tratar de convênio envolvendo ação social.

§ 3º O registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) não constitui impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob regime de monopólio ou de concessão na qual haja exclusividade na prestação de serviços, bem como autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Estado e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (CADIN-PA)

Art. 16. O registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) ficará suspenso quando o devedor comprovar que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei ou quando houver decisão judicial nesse sentido; ou
- III - entregou a prestação de contas a que estiver obrigado, ainda que esta não tenha sido examinada pelo órgão competente.

§ 1º A suspensão do registro não acarreta a exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA).

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplica o impedimento previsto no art. 15 deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de suspensão do registro ocorrer previamente à inclusão da pendência no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), não sendo extinta a obrigação, retomar-se-á a contagem do prazo do momento no qual ocorreu a suspensão.

Art. 17. O órgão ou a entidade que suspender o registro deverá tomar as medidas necessárias à sua reativação, quando a pendência for novamente exigível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a gestão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º deste Decreto.

Art. 19. As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA) serão centralizadas na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Parágrafo único. As orientações acerca das inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA), de acordo com a natureza das obrigações, das exclusões de pendências e demais normas complementares para a fiel execução deste Decreto serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 20. O titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias úteis, expedirá os atos necessários à implantação e à manutenção do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA).

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de setembro de 2022.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.624, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Altera o Decreto Estadual nº 2.211, de 30 de março de 2010, que cria o Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia nos Municípios de Marituba e Benevides e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 255, inciso V, da Constituição Estadual; e Considerando a necessidade de ampliação das áreas que servem para proteger os ecossistemas com populações de espécies do bioma amazônico; Considerando que as áreas destinadas à ampliação do Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia são terras públicas; e Considerando que a área de ampliação contém espaço alterado, sendo propícia para a implantação do Centro de Triagem de Recuperação de Animais Silvestres (CETRAS),

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 2.211, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Poderão ser implantados no Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia empreendimentos de caráter técnico-científicos, ecologicamente sustentáveis, de triagem e reabilitação de animais silvestres, gerando recursos e/ou vantagens em prol da unidade de conservação e das comunidades envolvidas.

Art. 2º O Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia tem uma área com forma de um polígono irregular, envolvendo uma superfície de 6.367,27 ha (seis mil trezentos e sessenta e sete hectares e vinte e sete centiares) e perímetro de 65.952,88 metros (sessenta e cinco mil novecentos e cinquenta e dois metros e oitenta e oito centímetros), acrescido de uma área no município de Marituba com uma superfície 144,8682 ha (cento e quarenta e quatro hectares, oitenta e seis ares e oitenta e dois centiares) e perímetro de 8.769,22 metros e outra área no município de Benevides com uma superfície de 83,2036 ha (oitenta e três hectares, vinte ares e trinta e seis centiares) e perímetro de 3.658,11 metros, resultando em uma área total de 6.595,3418 ha (seis mil, quinhentos e noventa e cinco hectares, trinta e quatro ares e dezoito centiares) cujos limites, confrontações e demais especificações técnicas de cada uma delas são as seguintes:

I - área do Refúgio de Vida Silvestre Metrópole da Amazônia nos municípios de Ananindeua, Benevides, Marituba e Santa Isabel do Pará com 6.367,27 ha (seis mil, trezentos e sessenta e sete hectares e vinte e sete ares) e perímetro de 65.952,88 metros, retificado os Pontos 19, 23 e 34 pelo Decreto Estadual nº 2.622, de 30 de novembro de 2010: inicia no Ponto M1, de coordenadas UTM 9.845.607,43 N, 801.491,80 E e geográficas aproximadas (c.g.a.) Lat. 01º 23' 42,94" S Long. 48º 17' 26,88" W.Gr., SAD 69 referida pelo meridiano central -51º W.Gr., coincidente com o Marco M10B -PIRELLI, da Aviação de Demarcação da Área de Terras pertencente ao Estado do Pará, de 24/12/2004 através do Decreto Estadual nº 2.112 de 17 de abril de 1997; deste Marco, segue em linha reta na direção Sul, confrontado com quem de direito, até alcançar o Ponto 02, de c.g.a. Lat. 01º 24' 10,00" S e Long. 48º 17' 26,00" W.Gr., deste ponto, segue numa linha reta na direção Oeste, confrontado com o loteamento para a construção de Residencial da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB), até alcançar o Ponto 3, de c.g.a. Lat. 01º 24' 10,00" S e Long. 48º 17' 42,00" W.Gr., deste ponto, segue em linha reta na direção geral Sudoeste, confrontado com o referido loteamento, até o Ponto 4, de c.g.a. Lat. 01º 24' 15,00 S e Long. 48º 17' 43,00" W.Gr., deste, segue na mesma direção geral Sudoeste, confrontado com o referido loteamento, até encontrar o Ponto 5, de c.g.a. Lat. 01º 24' 20,00" S e Long. 48º 17' 51,00" W.Gr., deste ponto, segue em linha reta na direção geral Sul, confrontado com o referido loteamento até encontrar o Ponto 6, de c.g.a. Lat. 01º 24' 22,00" S e Long. 48º 17' 50,00" W.Gr., deste ponto, segue em linha reta na direção geral Sul, ainda confrontado com o loteamento até encontrar o Ponto 7, de c.g.a. Lat. 01º 24' 34,00" S e Long. 48º 17' 50,00" W.Gr., deste ponto, segue confrontado com o loteamento da COHAB em uma linha reta na direção geral Sul até encontrar o Ponto 8, de c.g.a. Lat. 01º 24' 36,00" S e Long. 48º 17' 50,00" W.Gr., deste ponto, segue confrontado com o referido loteamento em linha reta na direção Sul, até encontrar o Ponto 9, de c.g.a. Lat. 01º 24' 58,00" S e Long. 48º 17' 48,00" W.Gr., deste ponto, segue em linha reta na direção geral Sudoeste, confrontado com o referido loteamento até o Ponto 10, de c.g.a. Lat. 01º 25' 10,00" S e Long. 48º 18' 14,00" W.Gr., deste ponto, segue em linha reta na direção geral Sudeste, confrontado com o referido loteamento até encontrar o Ponto 11, de c.g.a. Lat. 01º 25' 43,00" S e Long. 48º 18' 08" W.Gr., deste ponto, segue por uma linha reta na direção geral Nordeste, confrontado com o referido loteamento até encontrar o Ponto 12, de c.g.a. Lat. 01º 25' 22,00" S e Long. 48º 16' 36,00" W.Gr., deste ponto, segue numa linha reta na direção geral Noroeste, ainda confrontado com o referido loteamento até encontrar o Ponto 13, de c.g.a. Lat. 01º 24' 31,00" S e 48º 16' 51,00"